Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Terça-Feira, 30 de abril de 2019 - Edição nº 080/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 29 de abril de 2019
Publicação: Terça-feira, 30 de abril de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.04.29 14:14:38 -03'00'

SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO 02

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA 02

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 03

DECISÕES MONOCRÁTICAS 12

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 026731/17
Prestação da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sr. Walter Silas Barros

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Responsável pela assinatura do Termo de Adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, referentes à Prestação de Contas TC. Nº 026731/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de abril de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/005102/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/007224/2017 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A.

CNPJ/MF: 00.000.000/0001-91

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato de Prestação de Serviço de Emissão e Administração de Cartão de Pagamento celebrado em 28.04.2017, conforme previsto na Cláusula décima quarta – Da vigência.

VIGÊNCIA: Pelo presente aditivo fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir da data 28 de abril de 2019 a 28 de abril de 2020.

VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE-PI.

DATA DA ASSINATURA: 26.04.2019

PORTARIA Nº203/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006521/2019.

RESOLVE:

Designar a servidora MARICILDES DANTAS COUTINHO, matrícula nº 87.821-9, para substituir o titular da chefia da Seção de Contabilidade, Manoel Francisco Ribeiro Neto, matricula nº 02.021-4, de 22/04/2019 a 03/05/2019, em razão do gozo de férias e recesso Natalino do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/005470/2015.

ACÓRDÃO Nº 597/19

DECISÃO Nº 207/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: EDIMÊ OLIVEIRA GOMES FREITAS.

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei n° 8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Coivaras. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com locação de veículos, no montante de R$ 397.918,56, sobre as quais a defesa juntou apenas a cópia do contrato firmado e o comprovante de publicação do edital na imprensa oficial, entretanto não apresentou cópia do respectivo procedimento licitatório; Despesas com serviços contábeis, no montante de R$ 97.884,00, amparadas por processo de inexigibilidade de licitação ausente da demonstração de que a competição é inviável, que a empresa ou profissional contratado é detentor de notória especialização e que o objeto a ser adquirido é de natureza singular; Despesas com fornecimento de alimentação (R$ 38.863,13), serviços de limpeza de ruas e avenidas (R$ 67.864,13) e serviços advocatícios (R$ 58.014,16) realizadas de forma fragmentada; Pagamento de juros moratórios no recolhimento de INSS e outras obrigações, totalizando R$ 74.411,10; Cadastro intempestivo de finalizações de 14 procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web; Inadimplência junto à ELETROBRÁS ao final do exercício 2015, com juros e multas incidentes, no montante de R$ 11.501, 41.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 46 e fls. 01/02 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 48, fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/02 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/004633/2015 APENSADO AO PROCESSO TC/005470/2015.

ACÓRDÃO Nº 598/19

DECISÃO Nº 207/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" EM FACE DE SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, EM RAZÃO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (PROCESSO Nº 2009.40.00.001940-1), TRANSITADA EM JULGADO EM 28/01/2014.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

REPRESENTADO: EDIMÊ OLIVEIRA GOMES FREITAS – PREFEITA MUNICIPAL DE COIVARAS/PI; FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR – EMPRESÁRIO; EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. (CNPJ Nº 03.586.001/0001-58).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 18 DO PROCESSO TC/004633/2015); RAMON TELES MADEIRA CAMPOS (OAB/ PI Nº 7.265) – (PROCURAÇÃO: EMPRESÁRIO – FL. 20 DA PEÇA 19 DO PROCESSO TC/004633/2015).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É dever do Gestor, o papel que lhe foi reservado de guardião do patrimônio e do interesse públicos, ser o mais precavido possível quando das contratações, para que não formalize parcerias com empresas proibidas de contratar com o Poder Público. A suspensão dos pagamentos e não realização de novas despesas com a empresa, logo que recebeu a recomendação desta Corte de Contas, tem o condão de sanar parcialmente a ocorrência apontada.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Coivaras/PI. Exercício 2015. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 53/2015, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/004633/2015, o Acórdão TCE/ PI nº 2.143/2015, às fls. 01/02 da peça 44 do processo TC/004633/2015, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28 do processo TC/005470/2015, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 46 e fls. 01/02 da peça 61 do processo TC/005470/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 33 do processo TC/004633/2015 e às fls. 01/15 da peça 48, fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/02 da peça 63 do processo TC/005470/2015, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67 do processo TC/005470/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "tendo em vista que o lançamento no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da referida empresa e do seu sócio ocorreu em janeiro de 2015 e apenas em fevereiro do mesmo ano, houve o lançamento no sítio eletrônico do TCE-PI do impedimento do sócio e sua empresa, após Núcleo de Gestão Estratégica da Informação deste TCE dar conhecimento à Presidência do teor da decisão do TRF".

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/015899/2015 APENSADO AO PROCESSO TC/005470/2015.

ACÓRDÃO Nº 599/19

DECISÃO Nº 207/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR DO MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS TODOS OS DOCUMENTOS

ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÕES WEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

REPRESENTADO: EDIMÊ OLIVEIRA GOMES FREITAS – PREFEITA MUNICIPAL REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA.

1. O envio extemporâneo da prestação de contas mensal não sana a irregularidade pelo atraso. A prestação de contas mensal deve ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido. Ademais, merece igual observância o art. 33, inciso II, Constituição Estadual;

2. O envio posterior, em forma documental, de peças componentes da prestação de contas não sana a irregularidade apontada.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Coivaras/PI. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 04 do processo TC/015899/2015, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28 do processo TC/005470/2015, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 46 e fls. 01/02 da peça 61 do processo TC/005470/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 05 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/015899/2015 e às fls. 01/15 da peça 48, fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/02 da peça 63 do processo TC/005470/2015, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67 do processo TC/005470/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "ressaltando que as ocorrências foram consideradas no julgamento das Contas de Gestão".

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005470/2015.

ACÓRDÃO Nº 600/19

DECISÃO Nº 207/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). DO MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: EDIMÊ OLIVEIRA GOMES FREITAS.

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO SEM CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE

COM RESSALVAS.

1. Os contratos por tempo determinado, para atender necessidade temporária do município, para serem válidos, dependem de previsão legal autorizadora e de prévio procedimento seletivo simplificado.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Coivaras. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação de professores para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público sem demonstrar o cumprimento das exigências da Lei nº 8.666/93; Restos a pagar sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 46 e fls. 01/02 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 48, fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/02 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005470/2015.

ACÓRDÃO Nº 601/19

DECISÃO Nº 207/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: EDIMÊ OLIVEIRA GOMES FREITAS.

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias representa uma impropriedade de natureza grave e onera as gestões subsequentes. Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Coivaras. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com aquisição de medicamentos, no montante de R$ 41.634,35 amparadas por procedimento licitatório, no qual foram

verificadas as seguintes ocorrências: 1) Ausência do termo de referência, da comprovada vantagem econômica na adesão e da anuência do fornecedor beneficiário da ata; 2) O termo aditivo foi assinado no dia 05/01/2015 e publicado no dia 23/02/2015, portanto, posteriormente à expiração do prazo (31/12/2014 – duração do crédito orçamentário), acarretando a prestação de serviços sem cobertura contratual; Despesas com serviço de prótese dentária, no montante de R$ 34.650,00, em que a defesa juntou apenas a cópia do contrato firmado e seu respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, malgrado aquela tenha descumprido a Instrução Normativa nº 01/2013, pois não mencionou o prazo de vigência do ajuste; Ausência de retenção das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos dos prestadores de serviço classificados no elemento de despesas 33.90.36.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 46 e fls. 01/02 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 48, fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/02 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Edimê Oliveira Gomes Freitas, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005470/2015.

ACÓRDÃO Nº 602/19

DECISÃO Nº 207/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: ARCÂNGELA CRISTINA RODRIGUES DO VALE.

ADVOGADOS: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DESPESA. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A variação só pode ser alterada por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. Logo, a fixação do valor, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, com a aplicação de redutor (percebe-se pelo pagamento a menor), pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Coivaras. Câmara Municipal. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal, relativo ao mês de dezembro/2015: Documentação de despesa – 03 dias e Sagres Contábil – 04 dias; Envio intempestivo de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014, quais sejam: 1) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; 2) Plano de cargos e salários atualizado; O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos correspondeu a 7,07%, portanto superior ao limite legal de 7,00%; Variação negativa de 49,86% dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior, contrariando o disposto no art. 37,

inciso XV, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 46 e fls. 01/02 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 48, fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/02 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Arcângela Cristina Rodrigues do Vale, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005470/2015.

PARECER PRÉVIO Nº 44/19

DECISÃO Nº 207/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: EDIMÊ OLIVEIRA GOMES FREITAS.

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS REFERENTES A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO. EDUCAÇÃO. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO.

1. Os créditos adicionais suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, e a sua publicação é condição de eficácia do decreto, para que o ato normativo produza normalmente seus efeitos. O art. 4º da IN TCE/PI nº 03/2015 dispõe que as publicações dos decretos devem ocorrer dentro do prazo de dez dias, a partir de sua edição, com texto integral e anexos.

2. É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

3. O descumprimento do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento de ensino possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Coivaras. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de comprovação da publicação dos Decretos 07, 08 e 09/2015, referentes à suplementação de créditos adicionais; Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal, relativo aos meses: abril a julho (Sagres Folha – média de 01 dia de atraso); dezembro (Sagres Contábil – média de 03 dias de atraso); Não foram enviadas, assim como de forma intempestiva, peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; Aplicação de 23,23% da receita proveniente de impostos e transferências com gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o índice constitucional de 25%; Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (56,11%); Repasse à Câmara Municipal correspondente a 7,08% da receita efetiva do exercício anterior, contrariando o limite estabelecido pelo Art. 27-A da Constituição Federal (7,00%); Montante na conta depósitos de R$ 1.094.780,91, em contraponto com a disponibilidade no ativo em 31/12/2015, de R$ 59.901,54; Restos a pagar sem cobertura financeira no montante de R$ 2.327.620,70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 46 e fls. 01/02 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 48, fls. 01/02 da peça 52 e fls. 01/02 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.
(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC/006040/2017

ACÓRDÃO Nº 523/2019

DECISÃO Nº 120/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ – ADH (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: GILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI N° 8.824 (PEÇA 19, FLS. 10), MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N° 12.276 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO. PESSOAL. LICITAÇÃO.

1) Indicativo de acumulação ilegal de cargos públicos, descumprindo a Constituição Federal, art. 37, XVI, 38, III, e Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13/1994, art. 139 e art. 141.

2) Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE 26/2016.

Sumário. Prestação de Contas da ADH, exercício de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contrato nº 05: Excesso no número de postos de vigilantes registrados no contrato, contrariando o Princípio da Economicidade, Distribuição da quantidade de vigilantes em desacordo à cláusula primeira do contrato; Indicativo de acumulação ilegal de cargos públicos, Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, Ausência de informação sobre a finalização do processo licitatório, Finalização da licitação realizada fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução da Diretoria

de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (Peça 12), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (Peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 25), a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 29), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 29).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, inciso I da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de multa a Sra. Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 29).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 157/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 10, em Teresina, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/003861/2018

ACÓRDÃO Nº 525/2019

DECISÃO Nº 122/19

ASSUNTO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE COCAL DE TELHA, POR MEIO DO SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA (PRESIDENTE DO SINDSERMCT), EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA-PI, COM A FINALIDADE DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REFERIDA PREFEITURA. (EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018)

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DE COCAL DE TELHA, ATRAVÉS DO SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA, PRESIDENTE DO REFERIDO SINDICATO.

DENUNCIADA: ANA CÉLIA DA COSTA SILVA – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA-PI

ADVOGADOS: ÉRIKA ARAÚJO ROCHA (OAB/PI Nº 5.384) E OUTRO (PEÇA 09, FLS. 06, PELA DENUNCIADA).

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. DENÚNCIA. DESPESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1) Pagamento atrasado de terço de férias e décimo terceiro salário e não pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente.

2) Não pagamento do adicional noturno.

Sumário. Denúncia. P M. de Cocal de Telha-PI. Procedência Parcial. Aplicação de multa de 600 UFR-PI à gestora. Expedição de Determinação. Expedição de Recomendação. Apensamento. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-IV DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), a proposta de decisão do Relator (Peça 18), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 18),nos seguintes termos:

a) Procedência parcial da presente denúncia, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de 600 UFR-PI, à Sra. Ana Célia da Costa Silva–Prefeita Municipal de Cocal de Telha, facultando à gestora a redução da multa aplicada para 300 UFR-PI caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 15 dias.

b) Expedição de Determinação à gestora, para que esta comprove o regular adimplemento do PASEP, no prazo de 15 dias;

c) Expedição de Recomendação à gestora para que, efetue o pagamento do adicional noturno aos vigias noturnos e aos demais trabalhadores que fizerem jus a tal direito;

d) Apensamento, após julgamento, ao processo de prestação de contas da P.M. de Cocal de Telha, exercício de 2018.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias - Portaria 157/19).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, em Teresina - PI, 03 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

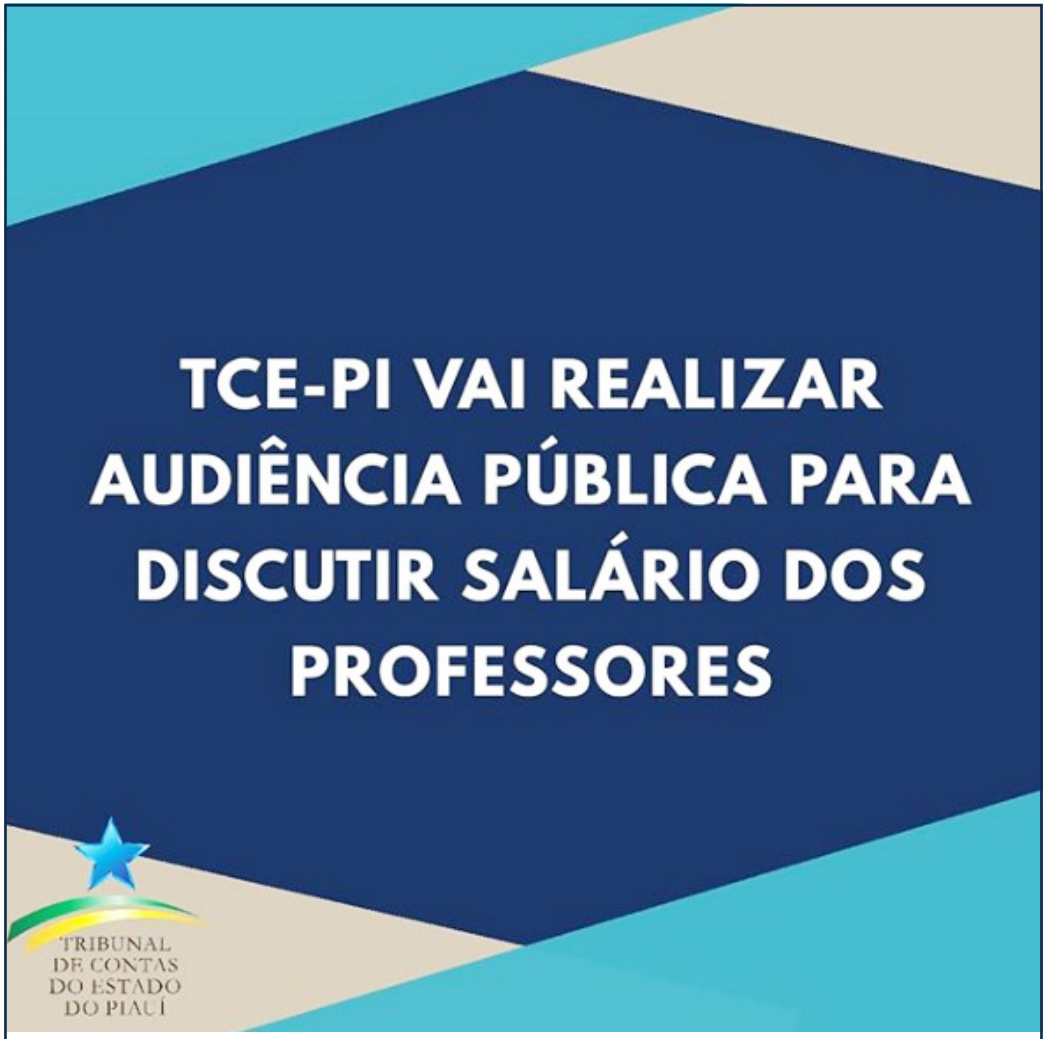

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) realizará uma audiência pública, no próximo dia 13 de maio, para discutir a implementação do Piso Anual dos Profissionais do Magistério Estadual.

Veja matéria completa no site.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/023624/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIA MARIA MANGABEIRA SANTANA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO-PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 121/19 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora **ANTONIA MARIA MANGABEIRA SANTANA DA SILVA,** CPF nº 375.195.573-91, ocupante do cargo de Professora, Classe "C", Nível "IV", Matrícula nº 4822-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Barro Duro-PI, com fundamento no **art. 6º, I, II, III e IV da EC n° 41/03.**

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº11), com o parecer ministerial (Peça nº 12), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o novo Ato Concessório Portaria nº 05/19, datado de 21/02/2019 (fls. 02, peça nº 08), publicado no Diário Oficial do Município, Edição MMMDCCLXXII de 26/02/2019, (fls. 3, peça nº 08), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ **2.737,72** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Salário Base – arts. 32,32 e 34 da Lei nº 089/08.	2.190,18
b) Regência 25% – art. 40 da Lei nº 089/08	547,54
Total de proventos	**2.737,72**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 25 de abril de 2019.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/015232/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): SOLISTÍCIOS MELÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

DECISÃO Nº 123/19 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida ao servidor **SOLISTÍCIOS MELÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO,** CPF nº 131.918.613-00, ocupante do cargo de Professor (20 horas), Classe "SE", Nível "IV", Matrícula nº 0766615, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 6º, I, II, III e IV da EC n° 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.**

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o novo Ato Concessório Portaria nº 306/18, datado de 05/04/2018 (fls. 144, peça nº 02), publicado no Diário Oficial do Município, Edição 85 de 08/05/2018, (fls. 144), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ **2.017,00** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	1.923,47
b) Gratificação Adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06)	93,53
Total de proventos	**2.017,00**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/007656/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 122/GLN

Vistos, etc.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, à unanimidade, por meio da Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019;

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018);

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que a DFAE – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas, sugeriu a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, exercício de 2018, atuado sob este TC/007656/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias.

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAE e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao Exercício de 2018.

Encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões para Publicação. Ato contínuo à DA/ Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 26 de abril de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/014479/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ÓRGÃO: RPPS DE FRANCISCO SANTOS/2017

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 125/GLN

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, por unanimidade;

Considerando que a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL –DFAP/ Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, solicitou a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão do RPPS do Município de Francisco Santos, exercício de 2017 (peça 02), atuado sob este TC/014479/2018, ressaltando que, quanto aos relacionamentos e apensamentos que poderão ser efetuados a Divisão Técnica, oportunamente, procederá ao direcionamento dos mesmos às respectivas contas de governo – exercício financeiro de 2017; e

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAP/DFRPPS e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2017.

Encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 26 de abril de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

REPUBLICAR POR INCORRECAÇÃO

PROCESSO TC/007659/2018

DECISÃO MONOCRÀTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ÓRGÃO: UMS PEDRO LOPES – FRANCINÓPOLIS/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 111/2019 – GKB

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da UMS Pedro Lopes – Francinópolis/Pi, referente ao exercício financeiro de 2018.

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018), aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/2019;

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que dentre os Órgãos/Entidades Estaduais contemplados na Decisão acima mencionada, para o exercício de 2018, encontra-se a UMS Pedro Lopes/Francinópolis, de que trata o Despacho da DFAE, acostado à peça 02;

Considerando, finalmente, a informação da DFAE sugerindo o arquivamento do processo em tela, à peça 2, como também a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 04 opinando pelo arquivamento do presente processo;

DETERMINO, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com o entendimento da DFAE e do MPC, e ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/2019 (peça 01), que aprovou o Planejamento da Fiscalização dos Órgão/Entidades Estaduais, exercício 2018, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

PROCESSO TC/007692/2018

DECISÃO MONOCRÀTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

REPUBLICAR POR INCORRECAÇÃO

ÓRGÃO: HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS – BOM JESUS/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 114/2019 – GKB

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos – Bom Jesus/Pi, referente ao exercício financeiro de 2018.

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018), aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/2019;

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que dentre os Órgãos/Entidades Estaduais contemplados na Decisão acima mencionada, para o exercício de 2018, encontra-se o Hospital Regional Manoel de Sousa Santos/Bom Jesus-PI, como informa o Despacho da DFAE, acostado à peça 02;

Considerando, finalmente, a informação da DFAE sugerindo o arquivamento do processo em tela, à peça 2, como também a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 04 opinando pelo arquivamento do presente processo;

DETERMINO, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com o entendimento da DFAE e do MPC, e ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/2019 (peça 01), que aprovou o Planejamento da Fiscalização dos Órgão/Entidades Estaduais, exercício 2018, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

PROCESSO TC/007739/2018

DECISÃO MONOCRÀTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ÓRGÃO: HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA/PARNAIBA.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 118/2019 – GKB

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Hospital Colônia do Carpina – Parnaíba, referente ao exercício de 2018.

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018), aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/2019;

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que dentre os Órgãos/Entidades Estaduais contemplados na Decisão acima mencionada, para o exercício de 2018, encontra-se o Hospital Colônia do Carpina/Parnaíba, de que trata o Despacho da DFAE, acostado à peça 02;

Considerando, finalmente, a informação da DFAE sugerindo o arquivamento do processo em tela, à peça 2, como também a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 04 opinando pelo arquivamento do presente processo;

DETERMINO, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com o entendimento da DFAE e do MPC, e ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/2019 (peça 01), que aprovou o Planejamento da Fiscalização dos Órgão/Entidades Estaduais, exercício 2018, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007863/2018

DECISÃO MONOCRÀTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 119/2019 – GKB

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, referente ao exercício de 2018.

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018), aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/2019;

Considerando a proposta para a DFAE de "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo";

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de "PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018", em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que dentre os Órgãos/Entidades Estaduais contemplados na Decisão acima mencionada, para o exercício de 2018, encontra-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, de que trata o Despacho da DFAE, acostado à peça 02;

Considerando, finalmente, a informação da DFAE (peça 2) sugerindo o arquivamento deste autos, como também a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 04), opinando pelo arquivamento do presente processo;

DETERMINO, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com o entendimento da DFAE e do MPC, e ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/2019 (peça 01), que aprovou o Planejamento da Fiscalização dos Órgão/Entidades Estaduais, exercício 2018, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002700/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA SAYONARA VIEIRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Sayonara Vieira do Nascimento, CPF n° 337.510.053-15, RG n° 791.048-PI, matrícula n° 003460, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC nº 47/05 e § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.343/2018 (Peça 2, fls. 67/68), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.339, em 09 de agosto de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 4.867,79 – Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Municipal n° 3.951/09 e Lei Municipal n° 5.199/18) e b) Gratificação de Incentivo à Docência (R$ 1.033,09 – art. 36 da Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Municipal n° 3.951/09 e Lei Municipal n° 5.199/18), totalizando o valor mensal de R$ 5.900,88 (seis mil e novecentos reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/023815/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

INTERESSADA: MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Maria Oliveira do Nascimento Martins, CPF n° 428.998.183-68, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Francisco de Souza Martins, CPF n° 106.179.223-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 21.10.2016, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 101, de 30/05/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1298/2018, de 02 de maio de 2018 (Peça 2, fls. 58), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R$

3.100,00 – Lei n° 6.173/12 e b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (R$ 47,74 – art. 55, II da LC n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12), totalizando o valor mensal de R$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/004935/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: TERESINHA FERREIRA SANTIAGO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Teresinha Ferreira Santiago Oliveira, CPF nº 514.800.773-72 na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Francisco Lima de Oliveira, CPF nº 181.629.243-53, matrícula nº 009059, servidor ativo do cargo de Auxiliar Operacional de Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência "A1", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Teresina-PI - SEMCAD, de conformidade com o art. 21, da Lei municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 27/09/2018. Ato publicado no Diário Oficial de Teresina nº 2.420, de 11/12/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.945/2018, de 26 de novembro de 2018 (Peça 2, fls. 58/59), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Proventos proporcionais, nos termos da Lei Federal nº 10.887/04, no valor de R$ 895,04; Complementação do salário mínimo, no valor de R$ 58,96. Total dos proventos (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/04) no valor R$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente de acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, e autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/023617/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ANTÔNIO SAMPAIO DE ARAÚJO

INTERESSADA: MARIA GERTRUDES MARTINS DOS SANTOS ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Maria Gertrudes Martins dos Santos Araújo, CPF n° 361.245.323-87, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Antônio Sampaio de Araújo, CPF n° 134.112.173-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 04.01.2018, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário

Oficial do Estado nº 196, de 18/10/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2115, de 04 de outubro de 2018 (Peça 2, fls. 67), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 3.348,14 – Anexo único da Lei n° 6.173/12 e b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (R$ 143,23 – art. 55, II da LC n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12), totalizando o valor mensal de R$ 3.491,37 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se "DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/19-GKE" ao invés de "DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/19-GKE".

PROCESSO: TC/008855/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2018 UMS DE AVELINO LOPES/PI.

EXERCÍCIO: 2018.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas da UMS de Avelino Lopes, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em Sessão Plenária realizada em 21 de fevereiro de 2019, este TCE/PI aprovou, por unanimidade, o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, proposto pela DFAE, cuja decisão nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

A proposta aprovada define que a "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo".

Com base na referida decisão, a DFAE sugeriu (Peça 03) "a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão UMS de Avelino Lopes, exercício de 2018, atuado sob este TC/008855/2018, para possibilitar, inclusive, a tramitação independente e individualizada dos processos de denúncias, representações, inspeções e auditorias".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 05, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, acolhendo a análise e fundamentação da DFAE, "sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas da UMS de Avelino Lopes, e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão".

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Prestação de Contas da UMS de Avelino Lopes, referente ao exercício financeiro de 2018 (TC/008855/2018), sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Teresina, 24 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 014459/2017.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2017.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Boqueirão do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2017.

Em Sessão Plenária realizada em 21 de fevereiro de 2019, este TCE/PI aprovou, por unanimidade, o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, proposto pela DFAE, cuja decisão nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

A proposta aprovada define que a "seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo".

Com base na referida decisão, a DFRPPS sugeriu (Peça 02) o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 04, em que opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, acolhendo a análise e fundamentação da DFAE, "sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas do Instituto de Previdência de Boqueirão do Piauí, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos referido instituto".

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Boqueirão do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018 (TC/014459/2018), sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos do referido instituto, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19 foi publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Teresina, 25 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/002703/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: BRAZ CUNHA CHAVES - CPF: 217.419.643-34

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 132/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Braz Cunha Chaves, CPF n° 217.419.643-34, RG n° 468.262-PI, matrícula n° 000474, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "III", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC nº 47/05 e § 5° do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.339, em 09 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0264 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.328//2018, em 26 de julho de 2018 (fl. 62/63 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$5.793,85(cinco mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
*Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R$ 4.415,24
*Gratificação de Incentivo Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R$ 937,09
*Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R$ 441,52
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 5.793,85

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/026852/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO DINIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO COSTA - CPF Nº 001.346.783-20.

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS GOMES BARBOSA DE ARAÚJO COSTA- CPF Nº 079.077.453-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 134/2019 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria das Graças Gomes Barbosa de Araújo Costa, CPF n° 079.077.453-49, RG n° 194.947-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, Sr. Diniz Oliveira de Araújo Costa, CPF n° 001.346.783-20, RG n° 36.309-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do INTERPI, no cargo de Procurador Autárquico, 1ª Classe, ocorrido em 25/03/14. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 220, em 27 de novembro de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019RA0265 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DAS GRAÇAS GOMES BARBOSA DE ARAÚJO COSTA, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, DINIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO COSTA , conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.785/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 73/74 da peça 02) de 20 de setembro de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$7.732,15(sete mil, setecentos e trinta e dois reais e quinze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 6.399/2013).	R$ 9.068,40
VPNI – (Grat. Incorp. – DAI – 07) (Lei Compl. nº 13/94 CF/88).	R$ 96,00
Sub total	R$ 9.164,40
Desc. De Pensão Previdência (art. 40 parágrafo 7º da CF/88)	- R$ 1.432,25
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 7.732,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/000764/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOAQUIM JULHO NETO

- CPF Nº 623.329.103-87.

INTERESSADA: GENI PEREIRA DA COSTA- CPF Nº 852.310.453-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 135/2019 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Geni Pereira da Costa, CPF n° 852.310.453-49, RG n° 770.824-PI, devido ao falecimento do Sr. Joaquim Julio Neto, CPF n° 623.329.103-87, RG n° 472.001-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, ocorrido em 12/08/15. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 224, em 02 de dezembro de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019RA0267 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de GENI PEREIRA DA COSTA, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, JOAQUIM JULIO NETO , conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.143/2016 – SUPREV/SEADPREV, (fls. 73/74 da peça 02) de 20 de setembro de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$7.726,34(sete mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 6.452 de 19.12.2013).	R$6.182,74
Desc. Pensão Previdência (Art. 40 § 7º da CF/88).	R$455,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 5.726,34

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002754/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – DECRETO DE EMERGÊNCIA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA/PI – EXERCÍCIO 2017

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 136/2019 - GJC

Trata-se de inspeção extraordinária realizada no exercício de 2017, conforme Portaria TCE nº 100/17, com a finalidade de analisar as causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência nº 001/2017, com data de 02/01/2017, cuja publicação no Diário Oficial dos Municípios data de 04 de janeiro de 2017 (Edição MMMCCXLV), com vigência de 90 dias, válido para o município de Boa Hora.

Os técnicos que realizaram a inspeção no município no item 4, da peça 3, concluem que não há, na espécie, comprovação da alegada situação emergencial que autorizasse a decretação do estado de emergência do município, o que não significa dizer que não haja situações urgentes que demandem ações imediatas por parte do gestor, as quais devem ser solucionadas na forma estatuída pela lei geral de licitações, sem, contudo, caracterizar estado de emergência ou calamidade pública.

Após o gestor apresentar a defesa (peça 10) dentro do prazo legal, e ser analisado pelo contraditório deste Tribunal (peça 12), a divisão corrobora com o posicionamento proferido no relatório inicial de inspeção (peça 03), no que concerne ao Decreto de Emergência nº 001/2017, do município de Boa Hora, do exercício de 2017, no qual sugere pelo não reconhecimento de tal Decreto Municipal de Emergência, em virtude de não haver, na espécie, comprovação da alegada situação emergencial que autorizasse a decretação do estado de emergência no município.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 14) considera que, apesar de não haver comprovação de situação de emergência no município, não foram constatadas despesas fundamentadas no decreto de emergência, este Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do presente processo de inspeção.

Diante do exposto, considerando a Inspeção realizada no município, e, que não há comprovação da alegada situação emergencial que autorizasse a decretação do estado de emergência no município, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos dos artigos 246, XI e 402, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator –

PROCESSO: TC/007632/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2019 - GDC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO - BARRAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos trata-se de Prestação de Contas do Hospital Regional Leônidas Melo - Barras, exercício financeiro de 2018.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, em que as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão Hospital Regional Leônidas Melo - Barras, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007632/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados aos autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, corroborando com o entendimento do parquet, determino monocraticamente:

a) O arquivamento da Prestação de Contas do Hospital Regional Leônidas Melo - Barras, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007933/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/2019 - GDC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE I – PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos trata-se de Prestação de Contas da Coordenadoria Regional de Saúde I – Parnaíba, exercício financeiro de 2018.

Considerando a aprovação do Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, em que as unidades gestoras estaduais do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas sob a metodologia na "Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)" contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019. A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, ratificando a decisão de não elaboração de relatórios de contas de gestão simplificadas sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de contas de gestão da Coordenadoria Regional de Saúde I – Parnaíba, exercício de 2018, atuado sob o processo TC/007933/2018.

Posteriormente, os autos foram encaminhados aos autos ao Ministério Público de Contas – MPC (peça 04), o qual ratificou a informação elucidada pela Divisão Técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo, nos moldes da Decisão nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAE e pelo MPC, corroborando com o entendimento do parquet, determino monocraticamente:

b) O arquivamento da Prestação de Contas da Coordenadoria Regional de Saúde I – Parnaíba, exercício financeiro de 2018, para fins de atendimento à Decisão Plenária nº 214, de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002907/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADA: MARIA CARDOSO DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 097/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 099.432.343-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C6", matrícula nº 026167, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1.880/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (R$ 2.308,70) - conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/13, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18. Total dos Proventos a Receber R$ 2.308,70 (dois mil trezentos e oito reais e setenta centavos).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002995/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADA: LÚCIA MARIA AZEVEDO DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 096/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora LÚCIA MARIA AZEVEDO DA SILVA, CPF nº 397.802.443-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência "C3", matrícula nº 051209, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1.840/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (R$ 1.311,96) - (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18). Total dos Proventos R$ 1.311,96 (UM MIL E TREZENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005491/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 98/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria dos Remédios Oliveira dos Santos, CPF nº 924.568.473-34, devido ao falecimento de seu esposo, José Ribamar dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C1", matrícula nº 007344, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Sul, de conformidade com o art. 21, da Lei municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 26/05/2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 1.245/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos com paridade (Lei complementar nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16 - R$ 1.236,67). TOTAL R$ 1.236,67 (MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005707/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS DE LIMA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 110/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida ao servidor CARLOS DOMINGOS DE LIMA FILHO CPF nº 145.345.763-15, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 01579, lotada na Prefeitura Municipal de Luís Correia - PI com arrimo no art. 40, §1º, I da CF c/c o art. 18, I, a, da Lei nº 716/11 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 012/1019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento de acordo como art. 39 da Lei Municipal nº 575/04, no valor de R$ 1.300,00; II- Adicional por Tempo de Serviço, de acordo como art. 60 da Lei Municipal nº 575/04, no valor de R$ 130,00. Total na atividade de R$ 1.430,00. Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – calculo da média no valor de R$ 1.013,95. Proporcionalidade – 100%. Totalizando o quantum de R$ 1.013,95. (UM MIL E TREZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/024966/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: RAIMUNDA DA COSTA BRITO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO - SISPREV.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO N° 102/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Raimunda da Costa Brito, CPF nº 362.195.253-53, devido ao falecimento de seu esposo, Salmito Bezerra de Brito, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Nível E, Classe III, matrícula nº 0439240, do quadro de pessoal do DER PI, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, II da CF/88, ocorrido em 02/06/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 1.676/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº 6.856/16 – R$ 1.040,00); Complemento Lei nº 6.931/16 (Lei nº 6.913/16 – R$ 23,92); VPNI – URP (LC nº 33/03 – R$ 309,47); Gratificação Adicional (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03 – R$ 124,09). Total dos proventos para pensão (R$ 1.497,48) (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/026867/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO SEGUNDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 100/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por José Francisco de Carvalho Segundo, CPF 067.548.323-98, RG n° 3.058.273-PI, nascido em 17/07/95, e por Patrícia Mariane Rocha de Carvalho, CPF 070.244.143-08, RG n° 3.845.610-PI, nascida em 14/03/98, devido ao falecimento de sua mãe, Regina Célia Rocha de Carvalho, CPF n° 305.881.973-00, RG n° 641.012-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão "C", ocorrido em 16/07/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 1881/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.247,13 – Lei n° 6.399/13); b) Adicional de tempo de serviço (R$ 43,20 – LC n° 13/94 c/c a LC n° 33/03) e c) Vantagem Pessoal (R$ 79,00 – LC n° 38/04). TOTAL R$ 1.369,33. (MIL TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N° 022.532/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 082/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1050/2018, DE 25/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª MARIA MARLENE DOS SANTOS CARVALHO

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Marlene dos Santos Carvalho.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Marlene dos Santos Carvalho CPF nº. 327.952.033-91, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "II", matrícula nº 0634344, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1050/2018 - expedida em vinte e cinco de maio de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 185 de dois de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.770,72 (três mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.679,09 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional R$ 94,63 (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1050/2018 - no valor mensal de R$ 3.770,72 (três mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos) mensais à Sr.ª Maria Marlene dos Santos Carvalho, CPF nº. 327.952.033-91, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "II", matrícula nº 0634344, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de abril de dois mil e dezenove.
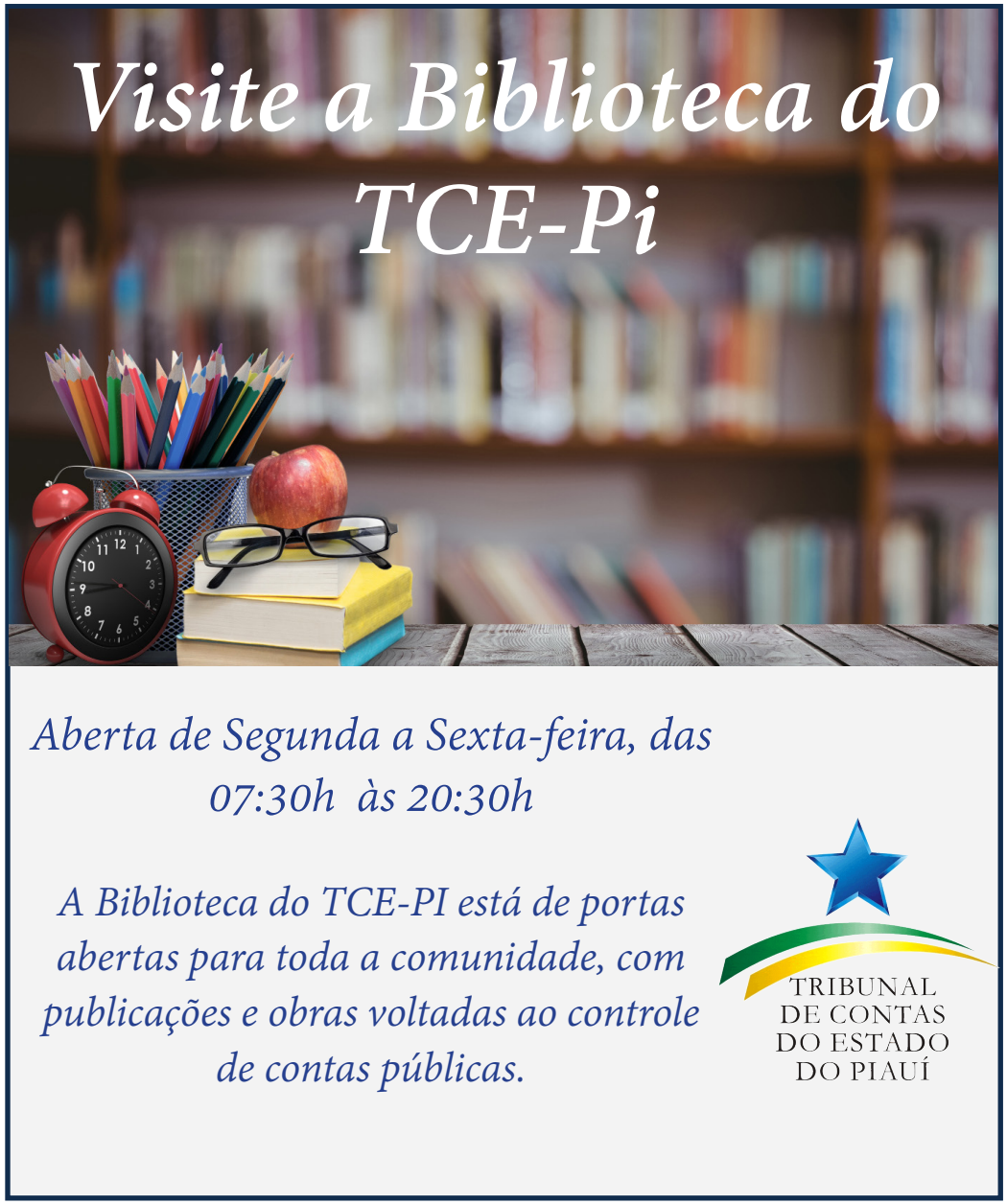
ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator